



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.766, DE 11/07/2013**

~~Institui o Fundo Municipal de Recursos Jurídicos — FUMJUR, cria a Gratificação Especial de Sucumbência — GES, e altera a [Lei Municipal nº 3.008/2006](#), que institui o Código Municipal de Defesa do Contribuinte e dá outras providências.~~

~~([Revogada pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 4.328, de 05/12/2019](#))~~

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, nas causas judiciais, de qualquer natureza, em que for vencedor o Município, constituem receita pública municipal, na forma da legislação vigente, e serão recolhidos ao Fundo Municipal de Recursos Jurídicos — FUMJUR, mediante guia ou depósito em conta bancária específica do Município, nos termos legais.~~

~~§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos termos da legislação vigente.~~

~~§ 2º Do montante dos recursos arrecadados no trimestre, será deduzida uma parcela correspondente a 20,0% (vinte por cento) do total pago pelo Município a título de honorários sucumbenciais no período.~~

~~§ 3º Deduzida a parcela de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente do FUMJUR será aplicado diretamente em atividades e ações vinculadas aos serviços da Procuradoria Jurídica do Município, sendo:~~

~~I — 60,0% (sessenta por cento) do saldo serão aplicados exclusivamente em ações de planejamento, gestão, aperfeiçoamento, contratação de serviços de assessoria e consultoria, remuneração de pessoal especificamente vinculado diretamente e em atividade na Procuradoria Jurídica, inclusive pessoal administrativo e estagiários; e~~

~~II — 40,0% (quarenta por cento) do saldo serão destinados a pagamento de parcela remuneratória adicional aos assessores jurídicos municipais diretamente vinculados às atividades jurídicas, detentores dos cargos de Assessor Jurídico I e II ou equivalentes, que serão rateados entre os titulares na forma fixada em regulamento,~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que cumprido o disposto no art. 4º desta Lei, observados os seguintes critérios básicos:

a) ~~o rateio dos valores será feito de forma per capita, em montantes iguais, entre os assessores jurídicos municipais ao final de cada trimestre do ano; e~~

b) ~~farão jus ao recebimento da parcela os assessores jurídicos que estiverem no exercício dos seus cargos na data da arrecadação da respectiva quantia.~~

~~§ 4º A Assessoria Jurídica, com base em extrato financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, elaborará os cálculos do rateio de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, cujo resultado será apresentado em assembleia, a ser realizada até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre-base, com participação de todos os assessores jurídicos do Município, resultado este que, devidamente registrado em ata, será encaminhado à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento.~~

~~§ 5º A impugnação formulada por qualquer assessor jurídico aos cálculos será resolvida por maioria simples de votos entre os presentes na assembleia.~~

~~Art. 2º Fica criada a Gratificação Especial de Sucumbência — GES, de valor variável, devida aos assessores jurídicos municipais, calculada e rateada na forma do inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei.~~

~~Art. 3º Nas ações em que houver formalização de acordo, judicial ou extrajudicial, exigir-se-á a compensação de honorários, salvo nas execuções fiscais nas quais a parcela de honorários devida ao Município seja superior ao valor de honorários fixado em desfavor da Fazenda Pública, incidindo o percentual de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei exclusivamente sobre a parcela que exceda ao valor devido pelo Município a título de sucumbência.~~

~~Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda relatório mensal contendo o número de identificação dos processos nos quais houve formalização de acordo e recolhimento de verbas sucumbenciais, o valor dos honorários arbitrados a favor e contra a Fazenda Pública Municipal e a diferença existente, para que sejam os valores devidos pelo Município devidamente compensados do saldo financeiro do Fundo, na forma desta Lei.~~

~~Art. 4º Sob pena de suspensão do pagamento da gratificação de que trata o art. 2º desta Lei devida no trimestre, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre de referência, relatório sobre a situação dos processos judiciais em que for parte a fazenda pública e demonstrativo da movimentação dos recursos do FUMJUR, acompanhado do respectivo extrato bancário, contendo no mínimo as seguintes informações:~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~I — quadro resumido de processos judiciais, contendo o total de ações ativas, suspensas e findas, destacando o número de ações ativas em cada instância judicial;~~

~~II — relação geral de processos concluídos no período de referência, contendo o número do processo, a parte adversa, objeto da lide, o valor da condenação, o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela fazenda pública e arbitrados a seu favor, informando os valores já pagos e recebidos a título de honorários de cada processo;~~

~~III — montante arrecadado a título de honorários, em cada mês do período de referência, separadamente, decorrentes de:~~

~~a) sentenças judiciais condenatórias em favor do Município;~~

~~b) acordos judiciais e extrajudiciais;~~

~~c) sentenças judiciais condenatórias em que não houve compensação, total ou parcial, de honorários.~~

Art. 5º O [inciso XV do art. 19 da Lei Municipal nº 3.008, de 22.11.2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 19. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:~~

~~.....~~  
~~XV — exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, de contribuintes cujo montante do débito para com a Fazenda Pública, considerados todos os tributos e o conjunto de inscrições municipais de sua titularidade, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFPNs por exercício, considerando-se a data de propositura da ação.”~~

Art. 6º Integra a presente Lei o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às ações em que forem partes os demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, respeitada a proporcionalidade de que trata o § 3º do art. 1º e sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 8º Os honorários de sucumbência referentes a condenações já impostas antes da entrada em vigor desta Lei constituem receitas exclusivas do ente público municipal e serão executados na forma estabelecida na legislação pertinente, não se aplicando o rateio de que trata o inciso II, do § 3º do art. 1º desta Lei.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

~~Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 10. Revogam-se disposições contrárias.~~

Ponte Nova - MG, 11 de julho de 2013.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**Maria do Carmo Santos**  
**Secretária Municipal de Governo**

**Luciana Maroca de Avelar Viana**  
**Assessora Jurídica II**

-Autor(es): Executivo / PL nº 3.258 aprovado em 08/07/2013  
-Publicada em: 15/07/2013